



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 150 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1037/2019** ALTERA O INCISO I DO *CAPUT* E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL 4.351, DE 13 DE JULHO DE 2005, PARA ADEQUÁ-LOS AO DISPOSTO NO ART. 8º-A DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

#### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1037/2019**, que altera o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, para adequá-los ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo adequar a Lei Municipal nº 4.351/2005 à Lei Complementar Federal nº 116/2003, que trata das normas gerais sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a Lei Complementar nº 157/2006, tendo em vista que isenção do ISSQN deve ficar restrita aos serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05.

A presente Propositura também tem como objetivo corrigir a obscuridade constante na redação original do parágrafo único do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.351/2005, pois, quando houver execução de obras do parque fabril, o benefício poderá ser concedido aos prestadores contratados pelas empresas investidoras.

No que diz respeito à iniciativa e à competência, para instituir impostos municipais, é de exclusividade do Poder Executivo. Como base jurídico, é o disposto no artigo 125, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 125. Compete ao Município instituir:*

*I - impostos sobre:*

*a) propriedade predial e territorial urbana;*

18735 24/09/2019 1066773 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Ademais, foi observado, ainda, o disposto no artigo 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município, pois, "Compete ao Prefeito: (...) V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;"

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

#### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei N° 1037/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário